



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

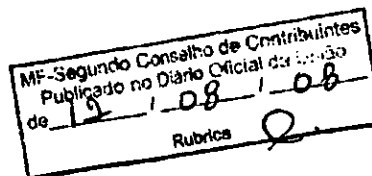
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 06 / 08  
Silmá Alves de Oliveira  
Mat.: Sape 877862

CC02/C06  
Fls. 187

---

|                    |                                      |
|--------------------|--------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 35011.002871/2006-17                 |
| <b>Recurso nº</b>  | 141.676 Voluntário                   |
| <b>Matéria</b>     | AUTO DE INFRAÇÃO                     |
| <b>Acórdão nº</b>  | 206-00.216                           |
| <b>Sessão de</b>   | 22 de novembro de 2007               |
| <b>Recorrente</b>  | JOSE BAPTISTA VIDAL PESSOA           |
| <b>Recorrida</b>   | SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA |

---



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 22/03/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO — CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA DE VÍCIO SANÁVEL.


O Relatório Fiscal da Infração deve discriminar, por segurado e por competência, as remunerações pagas pelo contribuinte e não declaradas em GFIP.

A falta dos elementos descritos acima dificulta o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, retirando do crédito constituído o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal.

Processo Anulado.

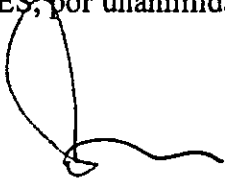
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35011.002871/2006-17  
Acórdão n.º 206-00.216

|  |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL   |
| Brasília, 09 / 06 / 08   |
| <br>Síma Alves de Oliveira<br>Mat.: Siaepe 877862 |

CC02/C06  
Fls. 188

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular o Auto de Infração.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

|   |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 09 / 06 / 08<br><br>Síma Alves de Oliveira<br>Mat.: Siepe 877862 |
|---|

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 22/03/2006, por ter O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJA apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c com inciso IV e § 4º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls 06 e 15 a 18), em ação fiscal desenvolvida no Estado do Amazonas, constatou-se que o Tribunal de Justiça apresentou, no período de 01/1999 a 06/2000, GFIP's "sem movimento", deixando de relacionar os segurados obrigatórios do RGPS.

A autoridade autuante esclarece que o presente Auto de Infração substitui o AI de nº 35.709.446-8, julgado nulo em virtude da falta de ciência prévia do procedimento fiscal ao Sujeito Passivo, já que o MPF havia sido enviado juntamente com o referido Auto.

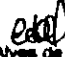
Informa, ainda, que o auto anulado havia sido lavrado sob o CFL 67, já que o órgão público não havia apresentado nenhuma GFIP para o período de 01/99 a 06/00. Em novo procedimento fiscal para a lavratura do AI substituto, constatou-se que o TJA apresentou as GFIP, porém, com o código de "sem movimento", deixando de declarar os segurados obrigatórios do RGPS, motivo pelo qual foi lavrado o presente AI.

Consta, também, que os fatos geradores não declarados se referem às remunerações pagas ou creditadas pelo órgão aos servidores admitidos em caráter temporário (Lei 1.674/84), aos contratados para ocupar exclusivamente cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como aos contribuintes individuais.

Segundo o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 07), em decorrência da infração praticada, foi aplicada multa corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, ao valor previsto no § 4º, do art. 32, da Lei 8.212/91.

O autuado tomou ciência da lavratura do Auto-de-Infração no dia 12/04/2006, conforme AR à fl. 23 e, em 14 de julho de 2006, foi emitida a Decisão Notificação nº 03.401.4/0142/2006, fls. 27 a 30, julgando o auto PROCEDENTE e informando que o autuado não havia apresentado manifestação.

Contudo, constatou-se posteriormente que o contribuinte protocolou defesa no dia 12/05/2006 (folhas 35 a 91), alegando, em síntese, que, de acordo com o 6º, artigo 37, da Constituição Federal, a responsabilidade recai sobre o Estado, que tem o direito de ação regressiva em relação ao agente, no caso de dolo ou culpa, e que, ser o agente autuado diretamente pela Previdência é inconstitucional, não procedendo, assim, o Auto de Infração em questão;

|   |    |    |    |
|---|----|----|----|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL  |    |    |    |
| Brasília,   | 09 | 06 | 08 |
| <br>Síllme Alves de Oliveira<br>Mat.: Siapa 877882 |    |    |    |

Esclarece que a apresentação de GFIP sem movimento, do período de janeiro de 1999 a junho de 2000, se deve ao fato de que o Tribunal de Justiça, no período informado, recolheu as contribuições para a Previdência Estadual – AMAZONPREV, e anexa documentação para comprovar suas alegações.

Da análise da defesa apresentada, a Secretaria da Receita Previdenciária emitiu Reforma da Decisão-Notificação n.º 03.401.4/0195/2006 (fls. 94 a 99), julgando o auto procedente.

O recorrente apresentou recurso tempestivo, inicialmente, contra a DN (fls. 103 a 106) e, posteriormente, contra a Reforma da DN (fls. 122 a 127).

Suas alegações, em síntese, são as que se seguem:

- a). informa que formulou recurso ao CRPS contra decisão que lhe foi adversa e, para sua surpresa, foi notificado de uma Decisão apócrifa, que reformou a anterior, do que se depreende que o recurso interposto pelo recorrente não foi analisado e julgado pelo aludido Conselho;
- b). entende que, se houve recurso ao CRPS, está perfeitamente acabada a jurisdição do órgão julgador de 1ª instância, e qualquer decisório nesse sentido significa ingerência indevida na competência do referido Órgão Colegiado;
- c). requer que seja declarada a nulidade da Reforma da Decisão e que seja determinada o julgamento, pelo CRPS, do recurso do postulante;
- d). em seu recurso, alega preliminarmente ausência de intimação pessoal do recorrente, afirmando que não há provas, nos autos, de que o autuado tenha recebido pessoalmente a notificação, e esclarecendo que o recorrente é aposentado e reside em local diverso daquele para o qual foi encaminhada a notificação ou intimação;
- e). informa que, apesar de comparecer espontaneamente aos autos para apresentar sua defesa, o prolator da decisão afirma que o recorrente absteve-se de apresentar manifestação, o que significa que a defesa efetivamente impetrada deixou de ser apreciada pelo julgador monocrático;
- f). defende que, por ser a primeira, a fiscalização realizada no TJ do Estado do Amazonas deveria ter, obrigatoriamente, caráter pedagógico e não punitivo como ocorreu com a aplicação de multa exorbitante;
- g). sustenta que houve cerceamento de defesa já que a autoridade julgadora de 1ª instância não motivou ou fundamentou a sua decisão, não especificou, de forma clara e precisa, como chegou ao valor da multa, bem como não citou o § 4º, do art. 32, da Lei 8212/91, dificultando a formulação do recurso pela recorrente;

~

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 06 / 08  
Sílvia Alves de Oliveira  
Mat.: Siape 877862


CC02/C06  
Fls. 191

h). argumenta que houve descumprimento da Decisão que julgou o AI 35.709.446-8 nulo e determinou a emissão de documento substituto caso persistisse a infração e infere que o crédito previdenciário cancelado se torna inexigível, não cabendo ressuscita-lo por meio de outro processo;

i). entende que, por estar aposentado na data do decisório que anulou o AI anterior, a nova apensação não poderia alcançá-lo, por não ser mais responsável pelos atos ocorridos após 30/11/2005 e que a lavratura de novo AI, sob mesma causa, constitui ofensa à coisa julgada.

Em contra-razões (fls. 183 a 185), a SRP manteve a procedência do auto.

É o Relatório.

|  |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL   |
| Brasília, 09 / 06 / 08   |
| <br>Síma Alves de Oliveira<br>Mat.: Sisppe 877882 |

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e o recorrente não está obrigado a efetuar o depósito recursal por se tratar de pessoa física.

Da análise do processo, algumas inconsistências foram observadas.

O Auto foi lavrado por ter o Órgão Público apresentado GFIP “sem movimento” quando, no entender da fiscalização, deveriam ter sido declarados os pagamentos feitos aos servidores admitidos em caráter temporário (Lei 1.674/84), aos contratados para ocupar exclusivamente cargo em comissão, e aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

Contudo, não estão discriminados, nem no Relatório Fiscal do Auto de Infração nem em seus anexos, os segurados cujas remunerações não foram declaradas em GFIP. O Relatório deveria discriminar, por competência, os segurados obrigatórios do RGPS com suas respectivas remunerações.

Também não existem, nos autos, elementos que comprovem a contratação de tais segurados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, como também não há qualquer menção sobre o lançamento/pagamento das contribuições previdenciárias cuja omissão em GFIP ensejou a lavratura do presente auto. Não é possível, da análise do processo, saber se tais contribuições foram lançadas pelo fisco ou se foram pagas pelo contribuinte.

O fiscal afirma que houve infração à norma previdenciária sem, contudo, apresentar provas. Em sua defesa, a recorrente afirma que apresentou a GFIP “sem movimento” em razão de ter recolhido as referidas contribuições para a Previdência Estadual – AMAZONPREV, e anexa as folhas de pagamento para comprovar suas alegações.

A demonstração deficiente da ocorrência da infração ou a omissão de seus elementos essenciais pode acarretar preterição do direito de defesa do contribuinte. E, no caso de infração no CFL 68, a identificação dos segurados cujas remunerações não foram declaradas é elemento essencial, tanto para descaracterizar o cerceamento da garantia constitucional de ampla defesa, quanto para permitir o exame da matéria pela autoridade julgadora de segunda instância administrativa.

O autuado insiste, em sua defesa, que não se encontra especificada, de forma clara e precisa, como se chegou ao valor da multa.

De fato, a planilha de fl. 09 não informa a base de cálculo extraída das folhas de pagamento e as alíquotas aplicadas.

Processo n.º 35011.002871/2006-17  
Acórdão n.º 206-00.216

|   |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 09 / 06 / 08<br>Sena Alves de Oliveira<br>Mat.: Sisepe 877862 |
|---|

CC02/C06  
Fls. 193

O crédito lançado deverá sempre ser envolvido em cuidados especiais, de modo a apresentar elementos inquestionáveis de convicção, permitindo, principalmente, o exercício da ampla defesa do contribuinte

Assim, entendo que as omissões acima apontadas vicia todo o procedimento em razão da flagrante violação aos Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório.

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto no sentido de **ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO**

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007



**BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS**